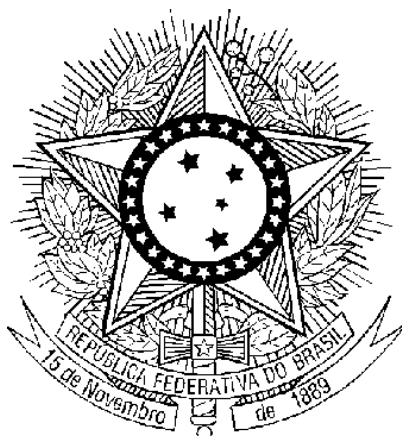




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 444, DE 2009

(Do Sr. Wilson Picler e outros)

Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"Art. 208. ...

.....

§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a educação domiciliar tem se intensificado nos últimos anos em nosso País. Em primeiro lugar, isso vem ocorrendo porque mais de um caso de pais que optaram por educar seus filhos em casa se transformou em notícia nacional na medida em que foi questionado judicialmente.

Em 2001, a família Vilhena Coelho de Anápolis, em Goiás, impetrou mandado de segurança para garantir o direito de ensinar em casa seus três filhos, à época com 9, 8 e 6 anos de idade. Formalmente matriculadas numa escola privada, as crianças não freqüentavam as aulas, recebiam instrução em casa dos pais e iam ao colégio apenas para a entrega de trabalhos e realização de provas. Com a ação judicial, a família buscou o reconhecimento estatal da modalidade do ensino domiciliar e a emissão do certificado quando os filhos concluíssem o ensino fundamental. A polêmica chegou ao Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte do País indeferiu o direito pretendido, evocando a Constituição Federal.

Mais recentemente foi a vez da família Andrade Nunes em Timóteo, no interior de Minas Gerais. Em 2006, uma denúncia anônima levada ao

Conselho Tutelar deu início a batalha judicial pelo direito de educar em casa os dois filhos, então com 14 e 15 anos de idade. Em decorrência desse fato, o casal responde a dois processos – um cível, por infringir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde corre o risco de perder a guarda dos filhos, e outro penal, por crime de abandono intelectual, conforme previsto no art. 246 do Código Penal Brasileiro. No primeiro, já houve uma condenação quando o casal foi obrigado a rematricular os filhos na escola e a pagar multa de 12 salários mínimos. Mas não desistiram e recorreram da sentença. Em 2008, os meninos foram aprovados no vestibular de Direito de uma faculdade particular em Ipatinga e o resultado desse exame serve agora como defesa nos processos judiciais contra seus pais. E foi no processo criminal que a Justiça determinou que os meninos sejam avaliados por provas aplicadas pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, o que foi comemorado pelo casal como uma vitória. Segundo eles, pela primeira vez, a Justiça admitiu a possibilidade de se provar que não há abandono intelectual no ensino domiciliar.

O terceiro caso é o da família Faria da Silva em Maringá, no noroeste do Paraná. O pai, professor universitário, decidiu junto com a mãe educar os filhos, hoje com 10 e 8 anos, em casa, e não matriculá-los na escola regular, responsabilizando-se por sua alfabetização e aprendizagem formal.

Em segundo lugar, o debate também se intensifica porque, no Congresso Nacional, tramitam Projetos de Lei que se propõem legalizar a educação domiciliar no Brasil. Na Câmara dos Deputados, encontram-se em apreciação dois Projetos com esse objetivo. São eles o PL nº 3.518, de 2008, dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini e, apensado, o PL nº 4.122, de 2008, do Deputado Walter Brito Neto. Na discussão desses projetos na Comissão de Educação e Cultura da Câmara, foi realizada no dia 15 de outubro de 2009 audiência pública sobre o ensino domiciliar com a presença do Ministério da Educação, das duas famílias que educam seus filhos em casa – os Andrade Nunes e os Faria da Silva – e também com a participação de outros dois professores universitários.

Entretanto, independentemente dos argumentos favoráveis ou contrários à educação domiciliar, na interpretação dos especialistas a Constituição Federal não permite sua adoção no Brasil.

De acordo com a interpretação vencedora entre os operadores

do Direito – Ministério Público e Poder Judiciário, o que a lei prescreve no Brasil é a matrícula no ensino formal. Em consequência, o Estado tem o dever de intervir nas situações em que a criança ou o adolescente estão fora da escola. Portanto, segundo o ordenamento constitucional vigente, os pais que decidem não matricular seus filhos na escola e educá-los em casa, estariam infringindo princípios constitucionais, contrariando o Código Penal, ferindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Assim, se queremos viabilizar a educação domiciliar em nosso País necessário se faz alterar o texto constitucional. Mas... por que tornar constitucional a educação domiciliar no Brasil?

A chamada educação domiciliar é adotada em vários países como Austrália, Canadá, França, Inglaterra, Irlanda, Suíça, e alguns Estados dos Estados Unidos da América. Nos EUA, a adesão ao *homeschooling* (ensino domiciliar) hoje reúne mais de 1 milhão de adeptos. A Unesco contabiliza que, ao todo, existiriam no mundo 2 milhões de crianças nesse sistema de ensino.

Na Irlanda, é na Constituição do País que se reconhece o direito da família de escolher a educação de seus filhos, podendo provê-la em casa ou numa escola privada ou numa escola mantida pelo Estado. O Estado não pode obrigar os pais a enviar seus filhos a nenhum determinado tipo de escola, mas, como guardião do bem comum, deve assegurar que as crianças recebam um mínimo de educação moral, intelectual e social.

É para dar consequência a princípios já consagrados na Constituição Federal de 1988 que formulamos a presente alteração do texto constitucional. É a Constituição que estatui, no artigo 205, ser “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (...)*”, no artigo 209, que “*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.*”, e no artigo 210, que “*Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*”

Em consonância a esses princípios constitucionais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da

educação nacional (LDB), art. 23, *caput*, dispõe que “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.

Com base nesses dispositivos, em nosso entendimento é possível amparar a experiência da educação domiciliar em nosso País, por um lado, com base nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurando aos pais e responsáveis o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos e, por outro lado, garantindo às crianças e aos adolescentes o direito à educação, ou seja, à aprendizagem dos conteúdos mínimos fixados para os ensinos fundamental e médio obrigatórios, com a recente extensão da obrigatoriedade do ensino também à faixa etária correspondente ao ensino médio pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Para isso, é necessário que o Estado regule o direito à educação domiciliar, de tal forma que os pais ou responsáveis possam obter da autoridade competente a autorização para educar seus filhos em casa e que as crianças e jovens sejam regularmente avaliados pela rede oficial de ensino e, como em algumas experiências internacionais, a renovação dessa autorização esteja condicionada ao seu bom desempenho nessas avaliações. Cumpridas essas condições, não há porque o Estado não permitir às famílias brasileiras que assim o desejarem que seus filhos ou tutelados sejam educados em casa.

Na formulação dessa Proposta de Emenda à Constituição, optamos por acrescentar novo parágrafo ao art. 208 do texto constitucional dispondo que o Poder Público regulamentará a educação domiciliar no Brasil, mas desde já fixando na Constituição que deverá ser assegurado o direito à aprendizagem por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade de autoridade educacional. E é claro que tal modalidade de educação só se justifica como alternativa na faixa da escolaridade obrigatória, agora ampliada para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Certos de que somente a iniciativa da alteração constitucional abrirá definitivamente o caminho para a educação domiciliar no Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente Proposta

de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado WILSON PICLER
PDT/PR

Proposição: PEC 0444/09

Autor da Proposição: WILSON PICLER E OUTROS

Data de Apresentação: 08/12/2009

Ementa: Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 185

Não Conferem 008

Fora do Exercício 000

Repetidas 014

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 207

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALCENI GUERRA DEM PR

ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG

ALICE PORTUGAL PCdoB BA

ALINE CORRÊA PP SP

ANDRÉ DE PAULA DEM PE

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL

ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTÔNIO ROBERTO PV MG

ARIOSTO HOLANDA PSB CE

ARMANDO ABÍLIO PTB PB

ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

ARNALDO VIANNA PDT RJ

ASSIS DO COUTO PT PR

ÁTILA LIRA PSB PI

AUGUSTO FARIAS PTB AL
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
BETINHO ROSADO DEM RN
CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHARLES LUCENA PTB PE
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdoB CE
CIDA DIOGO PT RJ
CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
DÉCIO LIMA PT SC
DELEY PSC RJ
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DILCEU SPERAFICO PP PR
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
ELIZEU AGUIAR PTB PI
ENIO BACCI PDT RS
EUEDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO MELO PT AC
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR

FRANCISCO ROSSI PMDB SP
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
HOMERO PEREIRA PR MT
IBSEN PINHEIRO PMDB RS
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
IRINY LOPES PT ES
JAIME MARTINS PR MG
JAIR BOLSONARO PP RJ
JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ GUIMARÃES PT CE
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO MELO PMDB GO
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MÁRCIO MARINHO PRB BA

MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARIA HELENA PSB RR
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURO LOPES PMDB MG
MAURO NAZIF PSB RO
MIGUEL CORRÊA PT MG
MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSÓRIO ADRIANO DEM DF
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES DE LIRA PTC SP
PAES LANDIM PTB PI
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PAULO TEIXEIRA PT SP
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PINTO ITAMARATY PSDB MA
PROFESSOR SETIMO PMDB MA
RATINHO JUNIOR PSC PR
REGINALDO LOPES PT MG
RIBAMAR ALVES PSB MA
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RUBENS OTONI PT GO

SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
SANDES JÚNIOR PP GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO MORAES PTB RS
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO TORRES PSDB SP
SIMÃO SESSIM PP RJ
SOLANGE AMARAL DEM RJ
TATICO PTB GO
VALADARES FILHO PSB SE
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VIGNATTI PT SC
WASHINGTON LUIZ PT MA
WILLIAM WOO PPS SP
WILSON PICLER PDT PR
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZENALDO COUTINHO PSDB PA

Assinaturas que Não Conferem

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WELLINGTON ROBERTO PR PB
WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas Repetidas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ANTONIO BULHÕES PRB SP
CHICO DA PRINCESA PR PR
CLEBER VERDE PRB MA
EDIO LOPES PMDB RR
ELISMAR PRADO PT MG
EUEDES XAVIER PT CE
GERALDO PUDIM PR RJ
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
LUIZ BASSUMA PV BA
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURO LOPES PMDB MG
SILAS BRASILEIRO PMDB MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....

FIM DO DOCUMENTO